



## Parecer prévio

Parecer n. 217/24

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, que inclui o § 2º no art. 12 da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos –, estabelecendo que o Executivo Municipal terá o prazo de 5 (cinco) anos, a contar de 1º de janeiro de 2025, para implantar um sistema de numeração padronizado e unificado para identificação dos imóveis no Município.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I).

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice legal à tramitação, no aspecto.

De outra parte, por força do disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição, por implicar interferência na gestão municipal.

Isso posto, nesse exame preliminar, entendo que o projeto não apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 15/03/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0714978** e o código CRC **BDB7E184**.